

O presente procedimento se originou a partir de declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, informando a falta dos medicamentos prescritos na Secretaria de Saúde, e necessários ao tratamento médico do paciente Jonas Pereira dos Santos, portador de artrite reumatoide grave, o qual necessita fazer o uso contínuo como forma de evitar progressão da doença e deformidades limitadas.

Diante da denúncia em comento, foi instaurada a Notícia de Fato nº 28/2018, onde não se alcançou seu objetivo, além do exaurimento do prazo inerente à sua tramitação, razão pela qual foi convertida em Procedimento Administrativo (PA) nº 34/2018.

Foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de Inhumã a Recomendação Administrativa nº 09/2019, a fim de que fossem adotadas providências junto a FMDCE da SESAPI para viabilizar o cadastro do paciente JONAS PEREIRA DOS SANTOS e, conseqüente distribuição dos fármacos metotrexato e hidrocloroquina (Id 31524103).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício 14/2020, informou a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à indicação clínica e forma farmacêutica dos medicamentos supracitados, a fim de que procedessem à orientação do paciente acerca da documentação e exames necessários para obtenção de tais medicamentos perante a FMDCE (Id 31524172).

**Diante disso, foram encaminhados à SMS declaração médica e receituário do paciente Jonas Pereira dos Santos, consoante ofício nº 22/2020.**

**Adiante, a SMS informou que fez contato com paciente solicitando documentação atualizada (declaração médica e receituário) para encaminhamento da solicitação dos medicamentos à farmácia de medicamentos estadual. Ressaltou que devido a pandemia do novo coronavírus, ficou proibida a comercialização direta da medicação Reuquinol (hidroxicloroquina), a qual passou a ser concedida somente pela farmácia estadual, exigindo esta documentação recente.**

Passo seguinte, o paciente compareceu a este órgão Ministerial informando que a Secretaria Municipal de Saúde havia suspenso o fornecimento dos medicamentos, em virtude da não regularização da documentação exigida para seu cadastro junto ao FMDCE da SESAPI.

Pelo r. despacho de Id 32009430, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Inhumã-PI, a fim de adotar as providências necessárias para agendamento de consulta médica especializada, realização dos exames prescritos e, posterior feita o cadastro do paciente na FMDCE.

**Ciente, a SMS informou a regulação do paciente para realização de consulta especializada na cidade de Teresina-PI, necessária à realização de exames médicos para proceder ao seu cadastro junto à FMDCE. Acostou comprovante de regulação (ID 33432513).**

**Adiante, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Inhumã-PI, a fim de dizer se houve a consulta médica especializada do paciente, bem como a realização dos exames médicos necessários ao seu cadastro junto à FMDCE. Para tanto, foi encaminhado o ofício 185.2021.**

Ao Id 34356164 consta certidão informando a tentativa inexistente de contato telefônico com o paciente, para fins de obter informações acerca da realização de consulta médica e dos exames médicos necessários ao seu cadastro junto à FMDCE, consoante informado pela SMS.

Consta, ainda, certidão de Id 53162601 consignando a ausência de resposta pelo órgão municipal ao expediente supracitado.

Em face da inércia da SMS de Inhumã-PI, e da ausência de informações imprescindíveis para o andamento da sobredita demanda, foi reiterado ofício nº 185/2021 à SMS de Inhumã-PI. Em resposta, o órgão informou que o cadastro do paciente foi realizado, contudo, foi automaticamente cancelado devido o grande lapso temporal decorrido, diante da alta demanda de consultas para médico reumatologista. Ressaltou, ainda, que foi realizada tentativa de contato telefônico com o paciente para renovação de agendamento da consulta, tendo aquela restado infrutífera (Id 53482871).

#### **DECISÃO DE PRORROGAÇÃO:**

Sobressai dos autos, a necessidade de conceder ampla publicidade aos atos no presente procedimento, e oportunizar à parte que demonstre seu interesse na continuidade do feito.

Assim decido:

1. Estando o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em andamento há mais de um ano, FICA PRORROGADO O PRAZO DE SUA CONCLUSÃO nos termos do artigo 11, da Resolução 174, do CNMP, pelo prazo de 01 (um) ano, para o cumprimento das diligências a seguir:

#### **DECISÃO:**

A fim de conceder ampla publicidade aos atos no presente procedimento, bem como oportunizar à parte a demonstração de interesse na continuidade do feito, decido pela **NOTIFICAÇÃO DA PARTE POR MEIO DE EDITAL** que deverá seguir as instruções fornecidas nas diligências abaixo.

#### **DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:**

1) **NOTIFICAÇÃO** do representante **Sr.(a) JONAS PEREIRA DOS SANTOS**, residente e domiciliado na localidade **BURITI CUMPRIDO**, município de Inhumã/PI, por meio de edital a ser publicado no Diário Eletrônico do MPPI a fim de comparecer à Promotoria de Justiça de Inhumã/PI, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a fim de informar se possui interesse no prosseguimento do Procedimento Administrativo SIMP Nº 644-230/2018, que tem como objeto "**Acompanhar requerimento dos medicamentos metotrexato e hidrocloroquina necessários ao tratamento de saúde do paciente Jonas Pereira dos Santos, acometido de artrite reumatoide grave**", sob pena de arquivamento do procedimento em caso de inércia da parte;

Transcorrido o prazo concedido à parte sem manifestação, EXPEÇA-SE de imediato **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do feito.

Inhumã/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça, em respondência pela

1ª Promotoria de Justiça de Inhumã-PI

(Ato PGJ nº 2666/2021)

## 2.4. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

### **PORTARIA Nº 45/2022**

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 003318-361/2022**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e com fundamento no art. 129 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e a harmonia das relações de consumo**;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO que o PROCON Estadual constatou, em fiscalização *in loco*, que o Posto G, localizado no Município de Geminiano/PI, não possui os equipamentos necessários para realização do teste de qualidade dos combustíveis, infringindo a Resolução ANP nº 09 de 07/03/2007;**

**CONSIDERANDO** que no auto de infração consta que "foi solicitado que qualquer representante do posto revendedor realizasse as análises de Teor de Etanol, Massa específica a 20% e teor alcoólico dos combustíveis em comercialização, porém a falta dos materiais de análise impossibilita a realização dos testes e a prestação de informações quando solicitado pelo consumidor".

## RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas consumeristas, especialmente no tocante a política nacional das relações de consumo, pela empresa Posto G, qualificada no auto de infração, termos do art. 10, do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04, de 07 de outubro de 2020, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, nos termos da taxonomia definida no Ato Conjunto PGJ/Procon nº[1] 04/2020, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta ao CSMP e ao Procon/MPPI, para conhecimento;

3) Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado;

4) Publique-se no DOMP.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

## CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 46/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 003454-361/2022

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e com fundamento no art. 129 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e a harmonia das relações de consumo**;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO que o PROCON Estadual constatou, em fiscalização *in loco*, que o Posto Bom Jesus, localizado no Município de Monsenhor Hipólito/PI, não possui os equipamentos necessários para realização do teste de qualidade dos combustíveis, infringindo a Resolução ANP nº 09 de 07/03/2007;**

**CONSIDERANDO** que consta no auto de infração que o referido posto foi autuado também pela prática das infrações previstas nos artigos 19 e 39, V, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta um erro de medição superior ao erro máximo admissível por litro de combustível (prática denominada bomba baixa), resultando em prejuízo ao consumidor.

## RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas consumeristas, especialmente no tocante a política nacional das relações de consumo, pela empresa Posto Bom Jesus, qualificada no auto de infração, nos termos do art. 10, do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04, de 07 de outubro de 2020, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, nos termos da taxonomia definida no Ato Conjunto PGJ/Procon nº[2] 04/2020, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta ao CSMP e ao Procon/MPPI, para conhecimento;

3) Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado;

4) Publique-se no DOMP.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

## CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 47/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 003452-361/2022

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e com fundamento no art. 129 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e a harmonia das relações de consumo**;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO que o PROCON Estadual constatou, em fiscalização in loco, que o Posto Marcos e Evilásio, localizado no Município de Monsenhor Hipólito/PI, praticou as infrações previstas nos artigos 19 e 39, V, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta um erro de medição superior ao erro máximo admissível por litro de combustível (prática denominada bomba baixa);**

**CONSIDERANDO** que consta no auto de infração que o laudo de medição do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI constatou um prejuízo para o consumidor de 254ml a cada 20 litros de abastecimento.

## RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas consumeristas, especialmente no tocante a política nacional das relações de consumo, pela empresa Posto Marcos e Evilásio, qualificada no auto de infração, nos termos do art. 10, do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04, de 07 de outubro de 2020, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, nos termos da taxonomia definida no Ato Conjunto PGJ/Procon nº[3] 04/2020, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta ao CSMP e ao Procon/MPPI, para conhecimento;

3) Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado;

4) Publique-se no DOMP.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

## CUMRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 52/2022

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 003366-361/2022

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e com fundamento no art. 129 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e a harmonia das relações de consumo**;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO que o PROCON Estadual constatou, em fiscalização in loco, que o Posto Sagrado Coração de Jesus LTDA. (Posto São João), localizado no Município de Picos/PI, praticou as infrações previstas nos artigos 19 e 39, V, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta um erro de medição superior ao erro máximo admissível de 100 ml a cada 20 litros de combustível (prática denominada bomba baixa);**

**CONSIDERANDO** que consta no auto de infração laudo de medição do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI, no qual constatou prejuízos para o consumidor.

## RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas consumeristas, especialmente no tocante a política nacional das relações de consumo, pela empresa Posto Sagrado Coração de Jesus LTDA. (Posto São João), qualificada no auto de infração, nos termos do art. 10, do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04, de 07 de outubro de 2020, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, nos termos da taxonomia definida no Ato Conjunto PGJ/Procon nº[4] 04/2020, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta ao CSMP e ao Procon/MPPI, para conhecimento;

3) Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado;

4) Publique-se no DOMP.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

## CUMRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 53/2022



## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 003368-361/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e com fundamento no art. 129 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuições para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e a harmonia das relações de consumo**;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO que o PROCON Estadual constatou, em fiscalização *in loco*, que o Hotel e Conveniência Quality, localizado no Município de Picos/PI, está comercializando produtos com prazo de validade vencido.**

## RESOLVO

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas consumeristas, especialmente no tocante a política nacional das relações de consumo, pela empresa Hotel e Conveniência Quality, qualificado no auto de infração, nos termos do art. 10, do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04, de 07 de outubro de 2020, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, nos termos da taxonomia definida no Ato Conjunto PGJ/Procon nº[5] 04/2020, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta ao CSMP e ao Procon/MPPI, para conhecimento;

3) Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado;

4) Publique-se no DOMP.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

## CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

## Promotor de Justiça

(Área: Rede Procon, Classe: Processo Administrativo e Assunto: 8002078 - Divergência de peso, volume e quantidade => Combustível / Inflamáveis (gasolina, etanol, óleo, botijão de gás, GLP, carvão, fogos de artifício etc. (Obs. Assunto: \*Combustível = palavra-chave)

(Área: Rede Procon, Classe: Processo Administrativo e Assunto: 8002078 - Divergência de peso, volume e quantidade => Combustível / Inflamáveis (gasolina, etanol, óleo, botijão de gás, GLP, carvão, fogos de artifício etc. (Obs. Assunto: \*Combustível = palavra-chave)

(Área: Rede Procon, Classe: Processo Administrativo e Assunto: 8002078 - Divergência de peso, volume e quantidade => Combustível / Inflamáveis (gasolina, etanol, óleo, botijão de gás, GLP, carvão, fogos de artifício etc. (Obs. Assunto: \*Combustível = palavra-chave)

(Área: Rede Procon, Classe: Processo Administrativo e Assunto: 8002078 - Divergência de peso, volume e quantidade => Combustível / Inflamáveis (gasolina, etanol, óleo, botijão de gás, GLP, carvão, fogos de artifício etc. (Obs. Assunto: \*Combustível = palavra-chave)

(Área: Rede Procon, Classe: Processo Administrativo e Assunto: 8002078 - Divergência de peso, volume e quantidade => Combustível / Inflamáveis (gasolina, etanol, óleo, botijão de gás, GLP, carvão, fogos de artifício etc. (Obs. Assunto: \*Combustível = palavra-chave)

## PORTARIA Nº 01/2022

SIMP nº 003367-361/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos - PI, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, artigo 42, IV, a, a 7ª Promotoria de Justiça de Picos-PI tem atribuição para atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumidor

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º, XXXII)

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (Lei nº 8.078/90, art. 6º, I e VII);

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Resolução ANP Nº 9 de 07/03/2007;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Resolução ANP Nº 807, de 23/01/2020;

**CONSIDERANDO** que segundo a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a porcentagem obrigatória de etanol anidro combustível que deve ser adicionado na gasolina é de 27%, sendo que a margem de erro é de 1% para mais ou para menos;

**CONSIDERANDO** que a adição do etanol é uma obrigação legal dos distribuidores de combustíveis. A Lei nº 8.723, de 1993 (e Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001), estipulou a mistura de álcool anidro na gasolina. Em poucos anos, novos decretos alteraram a porcentagem da mistura. Desde março de 2015, o percentual obrigatório de etanol anidro combustível na gasolina comum é de 27%. O percentual na gasolina *premium* é de 25%;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Portaria do Inmetro 294, que modificou o limite de tolerância máximo no caso de erro contra o consumidor para 60 ml na realização do teste no aferidor de 20 litros. Porém, em favor do consumidor, manteve-se a tolerância de 100 ml. Os seja, para um volume de 20 litros indicados no mostrador, os limites de erro ficam estabelecidos entre - 60 ml e + 100 ml no volume padrão do vasilhame aferidor, e não mais de 100 ml para mais ou para menos.

**CONSIDERANDO** que segundo o Auto de Infração nº 3531 de lavra do Procon Estadual MPPI Teresina, foi constatado em fiscalização in loco que o Posto União, com endereço na Av. Deputado Sá Urtiga, nº 402, Centro, Picos - PI, encontra-se com bomba de combustível com erro de medição superior ao erro admissível, na vasia máxima de 200ml em 20 litros.

## RESOLVE

Instaurar o **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, de apuração de práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa, e a observância do devido processo legal, na investigação dos fatos iniciais, que poderá

acarretar a aplicação das penalidades previstas em lei; sendo determinado, desde logo, o seguinte:

1. Autuação e registro desta Portaria no SIMP;
2. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria e comunique-se a instauração do Processo Administrativo à Coordenação do PROCON/MPPI;
4. Cumpra-se integralmente o despacho posterior.

Cumpra-se.

Picos - PI, 12 de janeiro de 2023.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

**Promotor de Justiça**

## 2.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 80/2022 SIMP Nº 000579-164/2022

*Objeto: converter Notícia de Fato SIMP nº 000579-164/2022 instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Batalha/PI - 2023.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Batalha/PI, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, "caput", e 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV, e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução;

**CONSIDERANDO** que o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, 06 (seis) meses.

RESOLVE:

Instaurar com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o presente procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar e

fiscalizar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Batalha-PI, determinando as seguintes providências:

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail: diariooficial@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento;

Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência social e Conselhos Tutelares;

Expeça-se **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ao Prefeito do Município de Batalha e a presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para que tomem as providências necessárias na realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Batalha, conforme recomendado.

Publique-se. Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2022 (Ref.: PA Nº 80/2022 SIMP Nº 000579-164/2022)

*EMENTA: "Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Batalha/PI - 2023."*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI**, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da Federal, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 7º da Resolução n. 170/2014 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

**CONSIDERANDO** que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será em 01/04/2023, ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia 01/10/2023;

**CONSIDERANDO** o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

**CONSIDERANDO** que o art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 170/2014 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

**CONSIDERANDO** por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos.

RESOLVE RECOMENDAR: